CÂMARA MUNICIPAL DE CONSELHEIRO LAFAIETE - MG
Fls. 07

PARECER Nº 037/2023

Proposta de Emenda à Lei Orgânica nº 003-E-2023

De autoria do Executivo Municipal, a anexa Proposta de Emenda à Lei Orgânica ***Altera a redação do art. 19, o inciso I, as alíneas "a", "b" e "e", o §1º, §2ºe o §3ºdo art.20 da Lei Orgânica do Município de Conselheiro Lafaiete.***

A proposta de Emenda à Lei Orgânica encontra-se devidamente acompanhada de justificativa, fls. 03, e vem instruída com documentos de fls. 04 a 06.

É o relatório.

PARECER

A constitucionalidade de uma proposição legislativa deve ser avaliada à luz de dois aspectos essenciais: (i) o aspecto formal, que envolve o respeito às normas do processo legislativo, sobretudo, regras acerca da competência e da iniciativa para elaboração de leis; (ii) e o aspecto material, que refere-se à compatibilidade do conteúdo da proposta de lei com o texto constitucional.

A proposta de Emenda à Lei Orgânica ora em análise, oriunda de projeto de iniciativa do Poder Executivo, objetiva alterar os artigos 19 e 20 da Lei Orgânica Municipal, para fins de adequá-los aos dispositivos constantes do artigo 76 da Lei nº 14.133/2021, Lei de Licitações e Contratos, conforme consta da justificativa de fls. 03.

Preliminarmente, cabe destacar que a Proposta de Emenda à Lei Orgânica que ora se analisa, observou o preceito Regimental insculpido no inciso II do § 1º do artigo 202 do Regimento Interno desta Casa Legislativa, que determina que a Lei Orgânica pode ser emendada mediante proposta do Prefeito.

CÂMARA MUNICIPAL DE CONSELHEIRO LAFAIETE - MG
Fls. 08

Inicialmente, cumpre destacar que a Lei Orgânica Municipal é a norma que organiza os órgãos da administração, a relação entre os órgãos do Executivo e Legislativo, disciplina a competência legislativa do Município, observando as peculiaridades locais, como também sua competência comum e suplementar relativamente aos demais entes da Federação.

Nesse diapasão, vale conferir a lição de Pedro Lenza[1] a respeito:

> *"(...) a capacidade de auto-organização municipal está delimitada no art. 29, caput, da Constituição Federal, sendo que seu exercício caberá à Câmara Municipal, conforme o parágrafo único do art. 11 do ADCT, que estabelece: "Parágrafo único Promulgada a Constituição do Estado, caberá à Câmara Municipal, no prazo de seis meses, votar a Lei Orgânica respectiva, em dois turnos de discussão e votação, respeitado o disposto na Constituição Federal e na Constituição Estadual."*

Conforme se vê a Proposta de Emenda à Lei Orgânica ora em análise pretende alterar dispositivos da Lei Orgânica Municipal relacionados com a alienação dos bens imóveis do Município para fins de compatibilizar os seus dispositivos com a novel legislação de regência das licitações e contratos.

Os artigos 19 e 20 que se pretende alterar pela Proposta de Emenda à Lei Orgânica ora em análise encontram-se no Capítulo dedicado aos bens do Município, e como é de conhecimento amplo, a alienação de bens públicos só deve ocorrer quando existir comprovado interesse público e deve ser precedida de avaliação do imóvel, autorização legislativa e, em regra, de licitação, e agora pelo regime da Lei nº 14.133/2021, a modalidade deve ser o leilão.

[1] LENZA, Pedro, Direito constitucional esquematizado, 13. ed. rev., atual. e ampl., São Paulo, Saraiva, 2009.

CÂMARA MUNICIPAL DE CONSELHEIRO LAFAIETE/MG
Fls. 09

É que a Lei nº 14.133/2021 trouxe no seu artigo 76 as regras anteriormente previstas no artigo 17 da Lei nº 8.666/93, deixando claro que a alienação de bens imóveis deve ser precedida de avaliação e licitação na modalidade leilão e quando o bem pertencer a uma pessoa jurídica de direito público, haverá um outro requisitio que é a autorização legislativa prévia.

Dessa forma, a adequação do texto da Lei Orgânica Municipal aos novos dispositivos legais que regem a alienação de bens públicos imóveis é medida que se impõe e que não encontra óbices para a sua tramitação.

Diante de todo o exposto, a Proposta de Emenda à Lei Orgânica ora em análise se afigura revestida das condições de legalidade e constitucionalidade, devendo receber emendas de técnica legislativa.

CONCLUSÃO

Deve ser ouvida unicamente a Comissão de Legislação e Justiça, nos termos do disposto no artigo 204 do Regimento Interno.

QUORUM

Maioria qualificada dos Vereadores (art. 139, II, "e", do Regimento Interno).

TURNOS DE VOTAÇÃO

O Projeto deverá ser submetido a dois turnos de discussão e votação (art. 206, § 6º, do Regimento Interno).

S.m.j., é o Parecer, sob censura.

CONSELHEIRO LAFAIETE, 14 DE MARÇO DE 2023.

GILCINÉA DA CONSOLAÇÃO TÉLES
- Procuradora do Legislativo -
- OAB/MG 81.681 -

/GCT/

CÂMARA MUNICIPAL DE CONSELHEIRO LAFAIETE - MG
Fls. 10

SUGESTÃO DE EMENDAS À PROPOSTA DE EMENDA À LEI ORGÂNICA Nº 003-E-2023

Emenda nº 01 à Proposta de Emenda à Lei Orgânica nº 003-E-2023

A Ementa da Proposta de Emenda à Lei Orgânica nº 003-E-2023 passa a viger com a seguinte redação:

"ALTERA A REDAÇÃO DO ART. 19, O INCISO I, E OS §§1º, 2º E 3º DO ART. 20 DA LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO DE CONSELHEIRO LAFAIETE."

Emenda nº 02 à Proposta de Emenda à Lei Orgânica nº 003-E-2023

O artigo 1º da Proposta de Emenda à Lei Orgânica nº 003-E-2023 passa a viger com a seguinte redação:

"Art. 1º - O art. 19 da Lei Orgânica do Município de Conselheiro Lafaiete passa a viger com a seguinte redação:

"Art. 19 - A aquisição de bens imóveis por compra dependerá de prévia avaliação, autorização legislativa e licitação, que poderá ser inexigível quando houver inviabilidade de competição em razão das características de instalações e de localização que tornem necessária sua escolha."

4

Emenda nº 03 à Proposta de Emenda à Lei Orgânica nº 003-E-2023

O artigo 2º da Proposta de Emenda à Lei Orgânica nº 003-E-2023 passa a viger com a seguinte redação:

"Art. 2º - O inciso I e os §§1º, 2º e 3º do art. 20 da Lei Orgânica do Município de Conselheiro Lafaiete passam a viger com a seguinte redação:

"Art. 20 - .....
I - quando imóveis, dependerá de autorização legislativa e licitação na modalidade leilão, dispensada esta somente nos seguintes casos:

a) doação, permitida exclusivamente para outro órgão ou entidade da Administração Pública, de qualquer esfera de governo;
b) permuta, por outros imóveis que atendam aos requisitos relacionados às finalidades precípuas da Administração, desde que a diferença apurada não ultrapasse a metade do valor do imóvel que será ofertado pelo Município, segundo avaliação prévia, e ocorra a torna de valores, sempre que for o caso;
c) dação em pagamento;

CÂMARA MUNICIPAL DE CONSELHEIRO LAFAIETE - MG
Fls. 11

d) investidura;

e) venda, quando realizada para atender a finalidade de regularização fundiária, implantação de conjuntos habitacionais, urbanização específica e a outro órgão ou entidade da Administração Pública de qualquer esfera de governo.

(.....)

§1º - O Município, preferentemente à venda ou doação de bens imóveis, concederá direito real de uso, mediante prévia autorização legislativa e licitação que poderá ser dispensada quando a área se destinar:

I - a alienação gratuita ou onerosa, aforamento, concessão de direito real de uso, locação e permissão de uso de bens imóveis residenciais construídos, destinados ou efetivamente usados a programas de habitação ou de regularização fundiária de interesse social desenvolvidos por órgão ou entidade da Administração Pública;

II - a alienação gratuita ou onerosa, aforamento, concessão de direito real de uso, locação e permissão de uso de bens imóveis comerciais de âmbito local, com área de até 250,00 m² (duzentos e cinquenta metros quadrados) e destinados a programas de regularização fundiária de interesse social desenvolvidos por órgão ou entidade da Administração Pública;

III - legitimação fundiária e legitimação de posse.

5

§2º - A venda aos proprietários de imóveis lindeiros de áreas urbanas remanescentes e inaproveitáveis para edificações, resultantes de obras públicas, dependerá apenas de prévia avaliação e autorização legislativa, dispensada a licitação. As áreas resultantes de modificações de alinhamentos serão alienadas nas mesmas condições quer sejam aproveitáveis ou não, por preço que não seja inferior ao da avaliação nem superior a 50% (cinquenta por cento) do valor máximo permitido para dispensa de licitação de bens e serviços previsto na Lei.

§3º - A doação com encargo será licitada e de seu instrumento constarão, obrigatoriamente, os encargos, o prazo de seu cumprimento e a cláusula de reversão, sob pena de nulidade do ato, dispensada a licitação em caso de interesse público devidamente justificado."

Emenda nº 04 à Proposta de Emenda à Lei Orgânica nº 003-E-2023

O artigo 3º da Proposta de Emenda à Lei Orgânica nº 003-E-2023 passa a viger com a seguinte redação:

CÂMARA MUNICIPAL DE CONSELHEIRO LAFAIETE - MG
Fls. 12

"Art. 3º – Esta Emenda à Lei Orgânica entra em vigor na data de sua publicação."

CONSELHEIRO LAFAIETE, 14 DE MARÇO DE 2023.

GILCINÉA DA CONSOLAÇÃO TÉLES
- Procuradora do Legislativo -
- OAB/MG 81.681 -

/GCT/

Rua Assis Andrade, 540 - Centro - Conselheiro Lafaiete - CEP 36400-067 - (31) 3769-8100 / 3769-8103
E-mail: camara@conselheirolafaiete.mg.leg.br - Site: www.conselheirolafaiete.mg.leg.br

EXPEDIENTE
16 / 03 / 23

Comunicado nº 052/2023

Comunicamos aos membros da Comissão de Legislação e Justiça, Vereadores Washington Fernando Bandeira, Pedro Américo de Almeida e Eustáquio Cândido da Silva, que os Projetos abaixo relacionados já se encontram à disposição da Comissão para parecer, e que o prazo regimental para o mesmo é de 10 (dez) dias, conforme dispõe o § 4º do art. 106 c/c artigos 204 e 342 do Regimento Interno.

Comunicamos também que os Projetos relacionados já foram previamente analisados pela Procuradoria do Legislativo.

Nº	Assunto	Autor
Proposta de Emenda à Lei Orgânica 002-E-2023	Altera a redação do §6º, revoga §9º e acrescenta o §10 ao art.159-A da Lei Orgânica do Município de Conselheiro Lafaiete.	Executivo
Proposta de Emenda à Lei Orgânica 003-E-2023	Altera a redação do art. 19, o inciso I, as alíneas "a", "b" e "e", o §1º, §2ºe o §3ºdo art.20 da Lei Orgânica do Município de Conselheiro Lafaiete.	Executivo

Gilcinéa da Consolação Teles
Procuradora do Legislativo
OAB/MG 81.681